



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.019879/2009-14  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-004.080 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** CONT PREV. - FOLHA DE PAGAMENTO - IMUNIDADE ENTIDADE BENEFICENTE  
**Recorrente** FUNDAÇÃO FELICE ROSSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2007

**BENEFÍCIO FISCAL PARA ENTIDADE BENEFICENTE. PROCEDIMENTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 12.101/2009. REQUISITOS PARA DESFRUTE DO FAVOR FISCAL RECONHECIDOS NOS AUTOS PELO FISCO COMO PREENCHIDOS.**

Com a edição da Lei 12.101/2009, foram alterados os procedimentos para lançamento em relação a entidades beneficentes de assistência social, sendo exigido, no art. 32 daquele diploma legal, que nos autos do lançamento conste relatório dos fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. No presente caso, consta dos autos informação fiscal que revela ter a entidade preenchido todos os requisitos legais do art. 55 da Lei 8.212/91, o que faz emergir a insubsistência do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Processo nº 15504.019879/2009-14  
Acórdão n.º **2301-004.080**

**S2-C3T1**  
Fl. 266

---

Participaram do presente julgamento a Conselheira Andrea Brose Adolfo, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação.

O processo teve início com o Auto de Infração (AI) nº **37.254.401-0**, lavrado em 18/12/2009, que constituiu crédito tributário relativo contribuições de terceiros, com valor total do crédito tributário de R\$ 3.542.285,20, fls. 01.

A autoridade fiscal observou que a recorrente teve sua isenção/imunidade cancelada por meio do Ato Cancelatório 111.401.1/010/2006 e providenciou o lançamento.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 22/12/2009, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 101/127, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 6ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 150/153, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 02/02/2011, fls. 164.

O recurso voluntário, apresentado em 03/03/2011, fls. 163/175, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Aponta que o Ato Cancelatório 11.401.1/001/2006 está embasado em auditoria que investigou os anos de 1998 a 2002 e não pode ser aplicado aos anos de 2006 e 2007.

Acrescenta que o referido ato cancelatório ainda não foi definitivamente julgado na esfera administrativa, o que impediria a constituição dos lançamentos.

Em vista do art. 32 da Lei 12.101/2009, foi solicitada diligência para apurar os requisitos legais para fruição do benefício fiscal alegado pela recorrente.

O resultado da diligência fiscal concluída em 01/10/2012 foi informado em fls. 222/230, tendo havido conclusão que asseverou que *"a Fundação Felice Rosso não deixou de atender os requisitos legais exigidos para usufruir dos benefícios da isenção da contribuição social, previstos no art. 55 da Lei 8.212/91"*, fl. 230.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento .

De início, afastamos a existência de qualquer irregularidade em relação aos argumentos do Acórdão *a quo* que apontaram ter sido o lançamento realizado para prevenir a decadência. Trata-se apenas de uma constatação óbvia que em nada altera a fundamentação jurídica relevante para o caso.

Tratando do mérito, registramos que com a edição da Lei 12.101/2009 foram alterados os procedimentos para lançamento, sendo exigido, no art. 32 daquele diploma legal, que nos autos do lançamento conste relatório dos "*fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção*". Isso nos leva a concluir que a discussão sobre a isenção/imunidade deve ser , para lançamentos concluídos na vigência da Lei 12.101/2009, travada nos autos em que se discute os créditos tributários. Nesse sentido, foi bastante conveniente a realização da diligência fiscal cujas conclusões constam de fls. 612/620.

Ocorre que na referida informação fiscal foi categoricamente declarado pelas autoridades fiscais responsáveis que a recorrente preencheu os requisitos do art 55 da Lei 8.212/91 para desfrutar do benefício fiscal em relação aos anos 2006 e 2007. Naquele documento pudemos observar que as autoridades fiscais confrontaram cada um dos requisitos legais que haviam sido discutidos quando da emissão do ato cancelatório 11.401.1/001/2006. Desse modo, não nos resta outra alternativa que não concluir, acompanhando a conclusão das autoridades fiscais que fizeram a diligência, que a recorrente obedece aos requisitos legais para desfrutar do benefício fiscal a que se referia o ato cancelatório 11.401.1/001/2006.

É de ser notado que não se trata de desconsiderar o ato cancelatório para os anos de 2006 e 2007, como queria a recorrente, mas, não havendo a definitividade do ato cancelatório, de reconhecer que o próprio fisco asseverou que houve integral cumprimento dos requisitos legais nos anos que interessam para o lançamento

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva

Processo nº 15504.019879/2009-14  
Acórdão n.º **2301-004.080**

**S2-C3T1**  
Fl. 269

---

CÓPIA